



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 114/2020

OBJETO: Termo Aditivo, a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária BR 040 S/A (Via040), acerca da relicitação do trecho originalmente concedido.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.389513/2019-12

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos do Termo Aditivo, a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária BR 040 S/A (Via040), acerca da relicitação do trecho originalmente concedido, tendo em vista a qualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) por meio do Decreto nº 10.248/2020.

2. DOS FATOS

2.1. Em 12/3/2014, a Via040 celebrou com o Poder Concedente o Contrato de Concessão Edital nº 006/2013, relativo à exploração do Sistema Rodoviário BR-040/DF/GO/MG (trecho Brasília/DF-Juiz de Fora/MG), com extensão de 936,8 km.

2.2. A Concessionária, no entanto, assim como outros exemplos da 3ª Etapa do PROCROFE, não conseguiu adimplir a grande maioria das obrigações contratuais, especialmente os serviços de ampliação de capacidade e de recuperação dos trechos concedidos.

2.3. Diante dos problemas e desafios enfrentados por diversos setores de infraestrutura, o Governo Federal editou a Lei nº 13.448/2017, que dispôs sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria. Em 6/8/2019, por meio do Decreto nº 9.957/2019, foi regulamentada a referida Lei.

2.4. Em 20/8/2019, a Via 040 protocolou requerimento de qualificação da relicitação do empreendimento.

2.5. Em 28/11/2019, por meio da Deliberação nº 1.015/2019, a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação e, em 23/12/2019, o Ministério da Infraestrutura, por meio do Despacho nº 48/2019/GM/MINFRA, declarou a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor.

2.6. Em 13/1/2020, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) recomendou a qualificação do Empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da [Resolução nº 105/2020](#), sendo publicado o Decreto nº 10.248/2020 em 19/2/2020, aprovando a qualificação do empreendimento pra fins de relicitação e autorizando a celebração de termo aditivo.

2.7. As tratativas entre a Agência e a concessionária quanto aos termos e condições do termo aditivo estão registradas no presente processo.

2.8. Em 14/7/2020, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou, por meio da Deliberação nº 329/2020, a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-040/DF/GO/MG, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 10.248/2020.

2.9. A referida Deliberação, além de aprovar a celebração do Termo Aditivo, estabeleceu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as partes, ANTT e Concessionária, assinassem o Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

2.10. Em 24/8/2020, a Ministra Ana Arraes, do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do processo TC 008.508/2020-66 que consubstancia ação de acompanhamento na qual se apura a regularidade dos atos praticados pela ANTT no âmbito do processo de relicitação da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG (Trecho Brasília-Juiz de Fora) emitiu Despacho encaminhado à ANTT, no qual consta o seguinte conteúdo decisório:

a) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as oitivas prévias da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Concessionária BR-040 S.A. **parano prazo de até 5 dias úteis**, manifestarem-se sobre os fatos apontados neste processo, especialmente quanto a existência dos seguintes indícios de irregularidades:

a.1) possível incompatibilidade da metodologia definida na minuta de termo aditivo para a quantificação de bens reversíveis com a matriz de riscos do contrato de concessão (subcláusula 21.1.7) e com a Lei 8.987/1995 (art. 10 e 14);

a.2) supressão de investimentos e parâmetros de desempenho do contrato, sem a correspondente redução da tarifa de pedágio a ser cobrada dos usuários, resultando em receitas tarifárias

excedentes para a concessionária, em desacordo com o art. 24, caput, II e art. 26, § 2º, da Lei 10.233/2001, bem como o art. 15, § 2º, da Lei 13.448/2017;

a.3) ausência de publicidade e participação social, a despeito da Deliberação afetar direitos dos usuários do serviço público, contrariando o art. 66 e 67, parágrafo único, da Lei 10.233/2001;

a.4) superestimativa da tarifa de reequilíbrio, tendo sido identificadas três inconsistências no seu cálculo, em violação ao equilíbrio econômico-financeiro da avença (art. 9º, § 2º, da Lei 8.987/1995), ao art. 4º, § 1º, I, de Resolução-ANTT 5.850/2019 e ao Anexo 5 e 6 do contrato de concessão;

b) alertar a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Concessionária BR-040 S.A. quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender o processo de relicitação da concessão da BR-040/DF/GO/MG, tornando sem efeito eventual assinatura do termo aditivo;

(grifos nossos)

2.11. Em função do alerta apresentado no Despacho da Ministra Relatora do Tribunal, quanto a possibilidade de o Tribunal vir a suspender o processo de relicitação, tornando sem efeito eventual assinatura do termo aditivo, a Diretoria Colegiada da Agência decidiu prorrogar, até 15 de setembro de 2020, o prazo de que trata o art. 3º da Deliberação nº 329, e estabelecer a prorrogação automática desse prazo por mais 15 dias, caso até o termo final não tivesse sido proferida decisão indeferindo o pedido de medida cautelar no âmbito do TC 008.508/2020-8.

2.12. Em 30 de setembro de 2020, o Tribunal deferiu medida cautelar pleiteada pela SeinfraRodoviaAviação, tendo o Acórdão nº 2.611/2020-Plenário sido redigido nos seguintes termos:

9.1. determinar, cautelarmente, à Agência Nacional de Transportes Terrestres que suspenda os efeitos da Deliberação 329/2020, abstendo-se de assinar o termo aditivo ao contrato de concessão da BR-040/DF/GO/MG – Via040 ou praticar outros atos no sentido de dar prosseguimento ao processo de relicitação da concessão até que:

9.1.1. a metodologia de pagamento das indenizações pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados contemple as normas contábeis aplicáveis à espécie – contidas no ICPC-01 – que preveem serão os bens reversíveis apurados por meio do ativo intangível da concessionária;

9.1.2. a metodologia de pagamento das indenizações pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados considere um teto ao valor das indenizações, a exemplo do valor dos ativos obtidos a partir do modelo econômico-financeiro dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA);

9.1.3. haja previsão, no termo aditivo, no sentido de que os valores arrecadados a maior dos usuários do serviço público (excedente tarifário decorrente da diferença entre R\$ 5,30 e R\$ 2,54), durante a vigência do termo aditivo, sejam reajustados pela combinação da atualização monetária (IPCA) com a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal (FCM), nos termos do contrato original da concessão, ou outra taxa que reflita os riscos da concessionária, a exemplo das constantes dos empréstimos pontes da concessão;

9.1.4. haja previsão, no termo aditivo, no sentido de que a parcela dos valores arrecadados a maior dos usuários do serviço público que superar o valor das indenizações pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados (excedente tarifário decorrente da diferença entre R\$ 5,30 e R\$ 2,54), durante a vigência do termo aditivo, seja devolvida à concedente;

9.1.5. haja previsão, no termo aditivo, no sentido de que a retirada de obrigações do contrato original seja vinculada à redução da contrapartida financeira correspondente, especialmente referente à aplicação dos Fatores C e D e do Coeficiente de Ajuste Temporal.

9.2. determinar a oitiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Concessionária BR-040 S.A. – Via040, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os indícios de irregularidade apontados nestes autos, alertando-as quanto à possibilidade de este Tribunal vir a determinar a adoção de providências corretivas no processo de relicitação da concessão BR-040/DF/GO/MG – Via040, com vistas ao exato cumprimento da lei.

2.13. Diante da decisão do Tribunal, a ANTT interpôs Recurso de Agravo em que requereu impugnar e reverter o disposto no item 9.1 e nas determinações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão nº 2.611/2020-Plenário, nos seguintes termos:

A pretensão recursal ora veiculada pela ANTT visa impugnar e reverter o disposto no item 9.1 e nas determinações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão nº 2.611/2020-Plenário.

Esta Agência acolherá as determinações contidas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 daquele julgado, porquanto se coloca de acordo com as respectivas fundamentações, e se compromete a promover os devidos ajustes no termo aditivo de relicitação que vier a ser celebrado com a concessionária Via040.

2.14. Em 28/10/2020, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 2924/2020, conheceu os agravos interpostos pela ANTT e pela Concessionária, e no mérito deu-lhes provimento, no sentido de revogar a referida medida cautelar, por ausência do pressuposto do perigo da demora.

2.15. Em razão da revogação da cautelar, foram retomadas as discussões atinentes ao Termo Aditivo relativo à relicitação da Via 040, considerando a manifestação da área técnica disposta no Despacho GEGEF 4379396 e no Despacho GEFIR 4380613.

2.16. Em 29/10/2020, foi encaminhado o Ofício SEI N° 20207/2020/SUOD/DIR-ANTT (4383707), por meio do qual foram encaminhadas as Minutas do Termo Aditivo (SEI 4383431) e do Anexo I (SEI 4380395), ajustadas conforme determinações do Acórdão nº 2924/2020.

2.17. Em resposta a Concessionária encaminhou o Documento OF.GCC.0313.2020 (4417425), por meio do qual, primeiramente, aponta divergência entre a versão encaminhada à Concessionária e a aprovada por meio da Deliberação nº 329/2020.

2.18. Diante de tal apontamento, a unidade técnica informou que trata-se de um equívoco na minuta enviada, pois a intenção da unidade era alterar somente as Cláusulas 5.4, 5.4.2 e 5.2..

2.19. Quanto as alterações propostas pela unidade técnica da Agência, a concessionária encaminhou sua proposta referente ao Termo Aditivo e seus anexos, para análise e manifestação da Agência.

2.20. Após análise da manifestação da Concessionária, a SUOD elaborou o Relatório à Diretoria nº 680 (4421416), por meio do qual analisou a proposta da concessionária e, por fim,

recomenda ao Colegiado que:

- indefira o pleito de inclusão de nova subcláusula ao aditivo;
- aprove a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, entre a ANTT e a Concessionária BR-040 S/A, nos moldes da minuta final anexa aos autos; e
- estabeleça o prazo até 20/11/2020, para que as partes assinem o Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

2.21. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), por meio do qual solicitou a análise de juridicidade das minutas de termo aditivo (SEI 4420838), de Anexo I (SEI 4419654), Anexo II (SEI 4419664) e do Relatório à Diretoria 680/2020 com minuta de Deliberação (SEI 4421416).

2.22. Em resposta, a PF-ANTTexarou a Nota n. 00466/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, por meio do qual afirma que “a juridicidade da minuta de termo aditivo já tinha sido analisada por esta Procuradoria, no âmbito do PARECER n. 00207/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (doc. seq. 06), que foi posteriormente complementado por meio da NOTA n. 00144/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (doc. seq. 18) e “as alterações ora propostas são de cunho técnico não repercutindo nas análises jurídicas anteriormente promovidas”. Por fim, recomendou a alteração da subcláusula 5.4.1 da minuta de termo aditivo.

2.23. Em 10/11/2020, a unidade técnica encaminhou o Despacho SUROD (4454135) à Procuradoria solicitando esclarecimento quanto ao teor da recomendação contida na NOTA n. 00466/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, e questionando se a tese jurídica nela fixada guardava aderência a outras teses jurídicas também possíveis e razoáveis que sustentem a juridicidade da minuta ora em apreço, inclusive à luz da NOTA n. 00144/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 06348/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.24. Em resposta, a PF-ANTT acostou aos autos a Nota Jurídica n. 00468/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4464562), no qual afirma que:

14. Ademais, a tese jurídica exposta na NOTA n. 00466/2020/PF-ANTT/PGF/AGU não afasta outras interpretações jurídicas possíveis como aquela trazida na NOTA n. 00144/2020/PF-ANTT/PGF/AGU. Nessa trilha caminha o BPC n. 19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: BPC nº 19 Enunciado Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consultante também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação. Fonte Visto que a orientação do Órgão Consultivo se destina ao controle de legalidade dos atos da Administração, e não à substituição da deliberação do gestor, a manifestação jurídica que descortine eventuais alternativas legais contribuirá para demonstrar a diversidade de opções jurídicas disponíveis e propiciará ao administrador todos os elementos necessários à eficiente fundamentação de sua decisão, consoante o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Indexação MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. POSIÇÕES LEGAIS

15. Assim, atendendo ao pedido de esclarecimento apresentado pela SUROD, e sobretudo diante das dificuldades reais apresentadas para se chegar consensualmente a uma nova redação para cláusulas da minuta do termo aditivo em pareço - e que não sejam tão-somente decorrentes das tratativas junto ao Tribunal de Contas da União -, entendo que a Diretoria colegiada pode prosseguir, para o caso em apreço, com a adoção da interpretação já dada anteriormente por esta Procuradoria no âmbito da NOTA n. 00144/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.”

2.25. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme estabelecido no art. 56 do Regimento Interno desta Agência (Resolução 5.888, de 12 de maio de 2020), em casos excepcionais e devidamente justificados, o Diretor-Geral poderá designar Diretor-Relator *ad hoc* para matérias que serão deliberadas pelo Colegiado, *in verbis*:

Art. 56. Em casos excepcionais e devidamente justificados, tendo em conta a urgência, a experiência do Diretor e os conhecimentos técnicos exigidos pela matéria a ser relatada, o Diretor-Geral poderá designar relator *ad hoc*.

3.2. Diante do permissivo regimental e considerando que estou exercendo o cargo de Diretor-Geral substituto, no período de 3 a 13 de novembro de 2020, conforme designação contida na Portaria nº 584, de 29 de outubro de 2020, trago a matéria para deliberação do Colegiado como Diretor-Relator, tendo em vista que participei do processo de elaboração do Termo Aditivo em análise, bem como, de reuniões junto ao Tribunal de Contas da União para tratar do TC 008.508/2020-66.

3.3. Ademais, tendo em vista a relevância da matéria e a revogação da medida cautelar pelo TCU, solicito ao Colegiado a inclusão da matéria extrapauta na 879ª Reunião de Diretoria, nos termos do 4º, art. 65, do Regimento Interno:

Art. 65. A pauta de cada reunião indicando dia, hora e local de sua realização deverá ser divulgada no sítio eletrônico da ANTT, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de sua realização.

§3º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma estabelecida no caput.

§4º Excepcionalmente, em casos de relevância e urgência devidamente justificadas, o Diretor-Geral poderá solicitar a inclusão de matérias extrapauta, sem a observância do disposto no caput e no §3º, e cabendo ao Colegiado decidir sobre o pedido.

3.4. Previamente à análise da matéria, é importante ressaltar que o mérito do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, da BR-040/DF/GO/MG, já foi analisado e aprovado pela Diretoria Colegiada desta Agência por meio da Deliberação nº 329, de 2020.

3.5. Passando às alterações promovidas no Termo Aditivo aprovado pela Diretoria Colegiada e apreciado pelo TCU, destaco que no Recurso interposto pela ANTT, em sede de Agravo ao Acórdão TCU nº 2.611/2020-Plenário, a Agência acolheu as determinações contidas nos itens 9.1.3

e 9.1.4 daquele julgado, porquanto se colocou de acordo com as respectivas fundamentações, e se comprometeu a promover os devidos ajustes no termo aditivo de relicitação, conforme texto transcrito no parágrafo 2.13 deste voto.

3.6. Diante de tal cenário, a unidade técnica da Agência encaminhou para apreciação e deliberação do Colegiado a Minuta do Termo Aditivo (4420838), o Anexo I, Programa de Exploração da Rodovia (4419654) e o Anexo II, Procedimentos para a Transição Operacional e dos ativos (4419664), com as alterações promovidas em seus textos.

3.7. Quanto as alterações do Termo Aditivo, de acordo com o Relatório à Diretoria SEI N° 680/2020 (4421416), foram promovidas as seguintes mudanças:

1) Alteração da cláusula 5.4, que passa a ter a seguinte redação:

5.4. O valor excedente de receita tarifária auferido pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo, obtido a partir da diferença entre as tarifas previstas nas subcláusulas 5.1 e 5.2, será reajustado, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo até o pagamento da indenização, para incorporar a variação do IPCA e a **taxa de desconto do fluxo de caixa marginal**, e será descontado do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

2) Inclusão a subcláusula 5.4.2:

5.4.2. Caso o valor excedente da receita tarifária seja superior a indenização de bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a diferença deverá ser revertida ao poder concedente.

3) inclusão de aposto à cláusula 5.2, com o objetivo de deixar clara a data-base de cálculo da tarifa calculada constante na referida subcláusula:

5.2. Para fins do disposto no inciso III do art. 11 do Decreto n° 9.957/2019, a Tarifa Calculada considerando a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário, é de R\$ 2,53803 (dois reais, cinquenta e três mil, oitocentos e três centésimos de milésimos de centavos), **com data-base em abril/2020.**

3.8. Diante das alterações apresentadas pela unidade técnica ao Termo Aditivo, a Concessionária se manifestou contrária à incorporação da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal no valor excedente da receita tarifária e apresentou a seguinte proposta:

(...) caso essa Agência condicione a assinatura do Termo Aditivo à alteração proposta na subcláusula 5.4 (incorporação da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal no valor excedente de receita tarifária), a Concessionária ressalva seu direito de impugnar essa disposição, nos termos do § 2° do art. 11 do Decreto n° 9.957/2019. Para isso, como acordado em reunião anterior, deve ser incluída outra subcláusula no Termo Aditivo, cuja redação sugerimos a seguir:

5.4.1.1. A incidência da taxa de desconto sobre o valor excedente de receita tarifária, prevista na subcláusula 5.4, é também CONTROVERSA e poderá ser impugnada pela Concessionária, nos termos do § 2° do art. 11 do Decreto n° 9.957/2019.

3.9. Frente a tal proposta, a unidade técnica da Agência se posicionou nos seguintes termos:

Sobre a argumentação da concessionária em relação à incorporação da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal no valor excedente de receita tarifária, informamos que não procede, uma vez que a proposta encaminhada pela ANTT vai totalmente ao encontro do disposto no parágrafo 4° da Resolução ANTT n° 5850/2019, que prevê a aplicação de taxa de juros nas correções de Fator C, que trata de reequilíbrio de perdas ou ganho de receitas, o que é o caso.

Portanto, **mantemos a proposta feita e apresentamos discordância quanto à subcláusula 5.4.1.1. proposta pela concessionária**, uma vez que a subcláusula 5.4.1 da minuta do Termo Aditivo já trata das controvérsias.

3.10. Tendo em vista os argumentos apresentados, alinho-me ao posicionamento da unidade técnica e entendo que não deve ser inserido no Termo Aditivo a subcláusula 5.4.1.1. proposta pela concessionária.

3.11. Quanto as alterações promovidas no Anexo I, a unidade técnica ressalta que *"diante da nova realidade que se insere a celebração do Termo Aditivo, faz-se necessário adequar alguns itens do Programa de Exploração da Rodovia de forma que se adeque ao novo prazo esperado de realização das obras e serviços a ser prestado pela Concessionária."*

3.12. Diante desse cenário, a GEFIR, por meio do Despacho 4419007, apresentou os pontos que justificam alteração em função do novo prazo:

- Alteração do prazo dos parâmetros de desempenho previstos no item 3.1 - Frente de Manutenção, do PER com prazo de exigibilidade superior à 15 meses, visto não haver sentido em se manter obrigações com exigibilidade em prazo superior à 15 meses, o que passaria do momento final de vigência do Termo Aditivo. Tal alteração impacta apenas o item 3.1.1 - Pavimento, que apresenta alguns parâmetros de desempenho que estavam sendo pactuados para o 18º mês após a assinatura do Termo de Aditivo, que na presente proposta entendemos ser adequado alterar o prazo de exigibilidade para 45 dias antes do final do Termo Aditivo.
- Alteração da quantidade de campanhas de monitoração previstas no período de vigência do Termo Aditivo, visto que o prazo restante para vigência do Termo Aditivo não traz tempo adequado para se inserir três campanhas de monitoração e consolidação de dados em relatórios, em especial para uma rodovia de extensão acima de 900 km. Como exemplo de comparação, a periodicidade padrão de entrega dos relatórios de monitoração na gestão de um contrato de concessão é anual, visto ser necessária a realização da monitoração em campo, e consolidação das informações em relatórios específicos. Diante do exposto, não se mostra

razoável exigir três relatórios de monitoração de todo o sistema rodoviário dentro de período inferior à 15 meses, visto que a realização de três campanhas de monitoração em período tão curto, impactaria sobremaneira a operação da rodovia, em especial sobre o cenário de obras de manutenção e conservação dos elementos da rodovia no período da janela hidrológica do ano de 2021. Diante do exposto, entendemos ser pertinente alternar a quantidade de monitorações a ser realizada no sistema rodoviário para duas, compatibilizando o período de vigência do Termo Aditivo com o período adequado para a monitoração da rodovia.

3.13. Conforme consta no Relatório à Diretoria 680 (4421416), frente as alterações promovidas no Anexo I, faz-se necessário compatibilizar o Anexo II, Procedimentos para a Transição Operacional e dos ativos, com a periodicidade e prazos alterados dos relatórios de monitoração. Para isso, a unidade técnica promoveu as seguintes alterações:

- **4.1. Relatório Inicial da Transição:** Alteração do prazo de entrega do referido Relatório para 2 meses após a assinatura do Termo Aditivo, excluindo o item 4.1.1 (i) o resultado das monitorações realizadas no EMPREENDIMENTO após assinatura do Termo Aditivo, e parte do item 4.1.3 (i) o resultado da monitoração realizada pelo Verificador Independente, haja vista que não haverá o referido relatório, conforme entendimento da SUROD em relação a este último item;
- **4.2. Relatório Intermediário de Transição:** Alteração do prazo de entrega do referido Relatório para 7 meses após a assinatura do Termo Aditivo;
- **4.3. Relatório Final de Transição:** Alteração do prazo de entrega do referido Relatório para 45 dias antes do final da vigência do Termo Aditivo.

3.14. Diante do apresentado, entendo pertinentes as adequações propostas pela área técnica quanto aos Anexos I e II.

3.15. Os autos foram encaminhados à PF-ANTT para análise jurídica, que por meio da Nota n. 00466/2020/PF-ANTT/PGF/AGU confirmou a adequação jurídica do Termo Aditivo já havia sido analisada e que as novas alterações são de cunho técnico. Propôs ainda nova redação para a subcláusula 5.4.1.

3.16. Frente ao teor da Nota n. 00466/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a unidade técnica demonstrou ser contrária à recomendação da Procuradoria e restituiu os autos àquele órgão de assessoramento jurídico requerendo esclarecimentos quanto a juridicidade da minuta original avaliada pela NOTA n. 00144/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 06348/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.17. Em resposta, a Procuradoria acostou aos autos a Nota n. 00468/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho de Aprovação n. 00259/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, na qual conclui que:

14. Ademais, a tese jurídica exposta na NOTA n. 00466/2020/PF-ANTT/PGF/AGU não afasta outras interpretações jurídicas possíveis como aquela trazida na NOTA n. 00144/2020/PF-ANTT/PGF/AGU. Nessa trilha caminha o BPC n. 19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

BPC n° 19 Enunciado Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação. Fonte Visto que a orientação do Órgão Consultivo se destina ao controle de legalidade dos atos da Administração, e não à substituição da deliberação do gestor, a manifestação jurídica que descortine eventuais alternativas legais contribuirá para demonstrar a diversidade de opções jurídicas disponíveis e propiciará ao administrador todos os elementos necessários à eficiente fundamentação de sua decisão, consoante o art. 50 da Lei n° 9.784, de 1999. Indexação MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. POSIÇÕES LEGAIS

15. Assim, atendendo ao pedido de esclarecimento apresentado pela SUROD, e sobretudo diante das dificuldades reais apresentadas para se chegar consensualmente a uma nova redação para cláusulas da minuta do termo aditivo em pareço - e que não sejam tão-somente decorrentes das tratativas junto ao Tribunal de Contas da União -, entendo que a Diretoria colegiada pode prosseguir, para o caso em apreço, com a adoção da interpretação já dada anteriormente por esta Procuradoria no âmbito da NOTA n. 00144/2020/PF-ANTT/PGF/AGU. "

3.18. Diante de todo o exposto, manifesto concordância com a análise técnica contida no Relatório à Diretoria SEI N° 680/2020 (4421416) e Despacho SUROD (4454135), cujos argumentos passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1°, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.19. Por fim, importante ressaltar que a concessionária informou que a proposta encaminhada por ela ainda necessita de aprovação por parte da governança da Concessionária e dos bancos credores. Por isso, entendo que seja necessário o estabelecimento de prazo para que a empresa proceda os seus trâmites internos para a assinatura do Termo Aditivo em questão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por:

- indeferir o pleito da Concessionária BR-040 S/A de inclusão de nova subcláusula ao aditivo;
- aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital n° 006/2013, entre a ANTT e a Concessionária BR-040 S/A, nos moldes da

minuta final anexa aos autos, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-040/DF/GO/MG, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 10.248, de 18 de fevereiro de 2020; e

- estabelecer o prazo até 20/11/2020, para que as partes assinem o Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 11/11/2020, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4465396** e o código CRC **05FA1D86**.

Referência: Processo nº 50500.389513/2019-12

SEI nº 4465396

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br